

## **Direitos humanos, transexualidade e “direito dos banheiros”**

*Human rights, transexual identity, and "bathroom law"*

### **Roger Raupp Rios**

Juiz Federal, Doutor em Direito (UFRGS), Professor do Mestrado em Direitos Humanos da UniRitter, roger.raupp.rios@gmail.com

### **Alice Hertzog Resadori**

Mestranda em Direitos Humanos na UniRitter, ali.resadori@gmail.com

Artigo recebido em 10 de junho de 2015 e aceito em 11 de junho de 2015.

### **Resumo**

Esse artigo trata do direito de transexuais femininas utilizarem banheiros femininos. Diante da relevância constitucional reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, procede-se, com o aporte do debate jurídico estadunidense, à análise dos argumentos invocados, concluindo-se pelo direito à utilização de banheiros públicos femininos por transexuais femininas e pela incompatibilidade de alternativas que proponham banheiros específicos para transgêneros.

**Palavras-chave:** Direitos humanos. Transexualidade. Banheiro público feminino.

### **Abstract**

This paper is about transgender women's right to access public bathrooms which correspond to their gender identity. In light of the constitutional relevance recognized by the Federal Supreme Court, and considering the legal debate in the U.S., it proceeds to the analysis of the arguments presented, reaching the conclusion that transsexual women have a right to use the women's bathroom, and that the alternatives which propose the creation of specific bathrooms for transgender people are unsuited.

**Keywords:** Human rights. Transexuality. Women's public bathroom.

### **Introdução**

Este artigo objetiva examinar, sob a perspectiva dos direitos humanos e fundamentais, os principais argumentos diante da pergunta sobre o direito de transexuais femininas utilizarem banheiros femininos abertos ao público conforme sua identidade de gênero. Tomando como ponto de partida alguns episódios registrados na mídia nacional e as respectivas reações e, em especial, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que admitiu a repercussão geral em litígio que veicula essa questão (parte 1), procede-se, mediante o aporte do debate jurídico estadunidense, à análise dos argumentos invocados no processo constitucional (parte 2), concluindo-se pelo direito fundamental à utilização de banheiros públicos femininos por transexuais femininas, bem como pela incompatibilidade de alternativas que proponham banheiros específicos para transgêneros.

## **1. Identidade de gênero e banheiros públicos: a controvérsia social e a repercussão geral constitucional**

Questões jurídicas relevantes, especialmente no campo dos direitos fundamentais, não são exercícios diletantes de curiosidade e especulação intelectual descompromissadas. Elas nascem de reivindicações por tratamento justo e controvérsias interpretativas sobre a extensão das previsões constitucionais invocadas em seu favor. Daí a necessidade de dimensionar os atores sociais envolvidos e as conseqüências decorrentes das pretensões apresentadas, tanto na arena social e política, quanto na conformação do ordenamento jurídico vigente.

### **1.1. A controvérsia social e jurídica**

O uso de banheiros públicos é uma questão delicada para travestis e transexuais. Shoppings, academias, repartições públicas, empresas e diversos outros espaços coletivos separam os banheiros a partir de uma lógica binária

que reconhece dois sexos plausíveis. Assim, são designados banheiros para homens e outros para mulheres. Identificadas socialmente por um gênero distinto de seu sexo biológico, travestis e transexuais muitas vezes enfrentam problemas quando precisam utilizar estes espaços. Isso porque, nem sempre são permitidas a frequentar o banheiro coerente com o seu gênero, sob o argumento de que gerariam constrangimento às demais pessoas que utilizam este espaço. Contudo, maior ainda é o constrangimento para uma travesti, identificada e vestida com roupas femininas, ingressar num banheiro masculino. Ainda que esse artigo considere, em sua segunda, a questão específica pertinente a transexuais femininas utilizarem banheiros públicos femininos, o panorama traçado nessa seção aconselha um olhar mais abrangente, alcançando também travestis.

Esta disputa por qual banheiro deve ser utilizado pelas travestis e transexuais frequentemente ganha espaço na mídia e no Poder Judiciário, sendo retratada a partir de diversos pontos de vista, seja em apoio às travestis e transexuais, seja defendendo que não devam utilizar o banheiro feminino. Neste último sentido, salientamos a notícia que retrata o caso de funcionárias de shopping Center que criaram abaixo-assinado objetivando a proibição do uso do banheiro feminino por transexual (R7, 2014), sob o argumento de que se sentem constrangidas por dividir o mesmo espaço com uma pessoa trans. Na mesma linha, posições religiosas são adotadas no sentido de que, apesar de se identificarem com o gênero feminino, travestis e transexuais possuem órgãos reprodutores masculinos (inclusive aquelas que se submeteram à cirurgia de transgenitalização), e assim, são consideradas homens. Aceitar que frequentem o banheiro feminino significa obrigar as mulheres que lá estão a se desnudar na frente de um homem, o que violaria sua intimidade e privacidade. Assim, a solução seria a *“criação de mais dois enquadramentos: locais para uso de ‘homens com compleição feminina’ e de ‘mulheres com compleição masculina’*”. (SILVA JUNIOR; MAGALHÃES FILHO, 2014)

Estas questões chegam também ao Poder Judiciário. Ao analisar o caso de travesti proibida de utilizar o banheiro feminino em um bar, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou a indenização por danos morais que foi

requerida, entendendo que não há ofensa nesta proibição, já que a autora não é mulher, e assim, não deve frequentar o banheiro feminino. Ainda, entendeu que a autora (nomeada no julgamento por pronome masculino) não sofreu discriminação, na medida em que não foi tratada como inferior, apenas como diferente do sexo feminino, *“o que de fato é, pois ainda que sua autoimagem seja feminina na realidade pertence ao gênero masculino, com todos os atributos de tal gênero, já que não é transexual (não há notícia de ter realizado a cirurgia de transgenitalização)”*. (SÃO PAULO, 2014)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também decidiu de forma contrária à indenização por dano moral no caso de travesti proibida de ingressar em banheiro de shopping, entendendo que não houve comprovação de constrangimento, abalo psicológico e afetação moral, e que estes não podem ser presumidos. Assim ficou registrado na ementa:

DANO MORAL. ALEGACAO DE CONSTRANGIMENTO POR SEGURANCAS DO SHOPPING QUE ENTRARAM NO BANHEIRO DO ESTABELECIMENTO PARA IMPEDIR A ENTRADA DA AUTORA, POR SE TRATAR DE TRAVESTI. AUSENCIA DE DEMONSTRACAO DO CONSTRANGIMENTO, DE ABALO PSICOLOGICO E DE AFETACAO MORAL, OS QUAIS, COMO CONDICOES PESSOAIS, NAO PODEM SER PRESUMIDOS. APELO IMPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 1999)

Por outro lado, a posição de ativistas e defensores dos direitos humanos é no sentido de que a proibição da utilização do banheiro conforme o gênero de identificação configura discriminação, violando seus direitos (G1, 2013). Quando questionadas, travestis e transexuais afirmam que se sentem constrangidas em utilizar o banheiro masculino e que no feminino passam despercebidas:

*“Como você se apresenta feminina, logicamente você vai cumprir papéis femininos. Então, procuro utilizar o banheiro feminino porque a nossa sociedade está dividida por binarismo, femininos e masculinos”, diz Janaina Lima, travesti e integrante do Conselho de Atenção à Diversidade Sexual (CADS) de São Paulo. Janaina garante, ainda, que seria constrangedor para os homens utilizarem o banheiro com a presença feminina. “Não me sentiria a vontade para usar o banheiro cercada de homens e, no*

banheiro feminino, acabo passando despercebida e não há assédio nem constrangimento", pontua. (RBA, 2014)

Neste sentido, recente decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná, 2014) analisou o caso de trabalhadora transexual hostilizada por seus colegas de trabalho e proibida de utilizar o vestiário e o banheiro femininos. A indenização por danos morais foi indeferida, aduzindo que *"a utilização dos vestiários masculinos pela autora, que possui auto-identificação com o gênero feminino, mas tem aparência do gênero masculino, por si só, não é capaz de ensejar o pagamento de indenização por dano moral"* (PARANÁ, 2014). Em grau recursal, a relatora vislumbrou conflito entre o direito fundamental da intimidade da trabalhadora e o das demais empregadas e, fazendo a ponderação entre eles, concluiu pela restrição do direito à intimidade da trabalhadora transexual em favor dos direitos das demais, votando pela manutenção da sentença. Essa posição acabou vencida, dado que a maioria entendeu que a proibição do uso dos vestiários e banheiros femininos configuraria afronta à dignidade humana. A maioria também salientou que, sendo de conhecimento dos colegas e superiores hierárquicos que ela se identifica com o gênero feminino, tratá-la como homem configura discriminação; ressaltou também que os banheiros e vestiários são privativos, o que garante o direito à intimidade de todas as envolvidas, pontuando que *"a situação de a autora ser vista de lingerie perante os empregados do sexo masculino me parece mais desconfortante do que as empregadas do sexo feminino serem vistas de lingerie pela parte autora, que também se vê como mulher."* (PARANÁ, 2014)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também decidiu pela indenização por danos morais a travesti proibida de utilizar banheiro feminino em supermercado:

o que aconteceu no estabelecimento da demandada foi homofobia e preconceito, o que impõe medidas enérgicas daquela administração para evitar que isto ocorra, não apenas orientando, mas tomando providências, quem sabe, para a instalação de banheiro alternativo e que não exponha o homossexual a constrangimentos. (RIO GRANDE DO SUL, 2014)

Já o Tribunal de Justiça de São Paulo, diante de transexual proibida de utilizar o banheiro feminino e expulsa de academia, decidiu pela manutenção da sentença deferitória de danos morais. A fundamentação do julgado chama a atenção por considerar legítima a proibição de utilização sanitária por transexual, e, ao mesmo tempo, condenar o estabelecimento por considerar inadmissível sua conduta, *“uma vez aceita a matrícula e sendo informada dessa condição, não podia a academia excluir o aluno como forma de castigo, sem pelo menos uma advertência prévia se entendia que o ato atentava contra as suas posturas”*. (SÃO PAULO, 2008)

Importante registrar, no encerramento desse breve panorama, a edição da Resolução nº 12, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais, de 16 de janeiro de 2015 (CNCD, 2015), estabelece parâmetros para a garantia de acesso e permanência de travestis e transexuais em diferentes espaços sociais. Ali estão orientações sobre o uso do nome social oralmente, em formulários e sistemas de informação, nos espaços de ensino e em documentos oficiais. Ainda, recomenda a garantia do uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, de acordo com a identidade de gênero de cada pessoa. A resolução é recente, sendo impossível aferir sua efetividade. Contudo, quando de sua publicação, repercutiu positivamente na mídia (O DIA 2015); (UOL, 2015), por garantir a dignidade humana e promover o direito à educação de pessoas transexuais e travestis, ainda que se registre dificuldade diante dela (ROSO, 2015).

## **1.2. A repercussão jurídica constitucional**

Como referido, a utilização do banheiro conforme o gênero foi levada ao Poder Judiciário, seja em casos de trabalhadoras e trabalhadores que são impedidos de utilizar o banheiro por seus empregadores, ou travestis/transexuais que são proibidas de acessar banheiros em locais

públicos. O debate jurídico acerca do banheiro adequado para as pessoas travestis e transexuais tramita perante o STF, que, recentemente reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 845.779 (BRASIL, 2014). Nele, busca-se a reforma de decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Santa Catarina, 2012) que indeferiu indenização por danos morais a transexual proibida de adentrar em banheiro feminino em Shopping Center e que, abalada com o ocorrido, teve as necessidades fisiológicas nas próprias vestes, diante de transeuntes.

O TJ/SC reformou sentença que condenara o estabelecimento comercial ao pagamento de indenização por danos morais. A fundamentação do recurso valeu-se de depoimentos de que não houve abordagem discriminatória e agressiva e que *“o único acontecimento que ficou demonstrado nos autos foi o fato de o requerente ter sido abordado no toalete feminino por uma funcionária do shopping, que solicitou a ele que fizesse uso do banheiro masculino.”* (SANTA CATARINA, 2012) O episódio, conforme o julgamento estadual, não teria condições de lesionar sentimentos ou causar dor e sofrimento íntimo, sendo mero dissabor.

O STF reconheceu a relevância constitucional do caso, considerando que o impedimento de utilização do banheiro conforme a identidade de gênero pode configurar afronta aos direitos à dignidade humana e a direitos de personalidade. Registrou também que a matéria ultrapassa o interesse das partes diretamente envolvidas, repercutindo na vida de todas as travestis e transexuais que buscam no Judiciário a guarda das condições necessárias para viverem suas vidas com dignidade e dizendo respeito a direitos de minorias.

## **2. Identidade de gênero e o “direito dos banheiros”: aportes do direito estadunidense e o direito constitucional brasileiro**

Aportes de direito comparado são sempre úteis diante de questões novas e pouco versadas no direito interno. Sem qualquer traço de adulação ingênua ou de xenofobia preconceituosa, muito menos mimetismo subalterno

ou menosprezo das especificidades jurídicas e sociais nacionais, não há dúvida de que o debate jurídico estadunidense, feito com rigor e vigor diante dessa questão, fornece subsídios valiosos para o aprimoramento da discussão entre nós.

### **2.1. Transexualidade e o “direito dos banheiros” no ordenamento jurídico constitucional estadunidense**

A luta pela igualdade empreendida por indivíduos e grupos na sociedade e no direito estadunidenses, em especial no período posterior à II Guerra Mundial, é considerada emblemática na experiência democrática ocidental (POLE, 1993). Daí o reconhecimento da importância da jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos e de tribunais federais e estaduais quanto à igual proteção pelo direito (a “equal protection doctrine”), mormente em matéria de raça, sexo, religião e origem nacional.

O direito à utilização de banheiros por transexuais é um desdobramento emblemático dos caminhos e dos desafios da igualdade sem discriminação por identidade de gênero. Os debates jurídicos acerca desse direito assomam-se ao conjunto de estudos provocativamente conhecidos como “bathroom law” (LEVI; REDMAN, 2010), que agrega disposições jurídicas e análises que vão desde o direito do trabalho até o desmantelamento da segregação racial experimentada naquele país. (GRIFFIN, 2009)

Referido o quadro geral onde esse debate se insere no direito estadunidense, passa-se diretamente aos principais conteúdos nele invocados: (a) a relevância jurídica da questão, (b) o reconhecimento da identidade de gênero dentre as categorias protegidas pela “equal protection doctrine”, (c) as razões favoráveis e contrárias elencadas, (d) a analogia com o tratamento jurídico antidiscriminatório reconhecido a pessoas com deficiência e (e) a necessidade de proteção de crianças e adolescentes transgêneros.

### **(a) a relevância jurídica da questão**

Sobre a relevância jurídica da questão, não fosse suficiente a proposição, votação e aprovação de um considerável corpo legislativo cuidando do tema por todo o país (Steinmetz, 2015); (TAYLOR, 2015), basta ponderar que estamos diante de uma necessidade humana fundamental, qual seja, da excreção fisiológica, sem falar nos outros usos relacionados à higiene e ao convívio social cujo acesso a banheiros dão suporte (ANON,1992); (GALTUNG , 1994).

Sobre danos e doenças vinculadas à impossibilidade e restrição de utilização de sanitários conforme as necessidades fisiológicas, há regulação explícita e específica da autoridade administrativa federal trabalhista estadunidense, donde se extrai um dever de propiciar o acesso aos usuários, em especial no ambiente de trabalho. (Estados Unidos da América, 1998)

### **(b) identidade de gênero e *equal protection doctrine***

Se não há dificuldades quanto à verificação da relevância jurídica do direito à utilização de banheiros públicos sem a segregação de transexuais, o mesmo não ocorre quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero, no direito estadunidense, como classificação suspeita no quadro da “equal protection doctrine”. Ainda que haja manifestações doutrinárias explícitas e favoráveis a esse respeito, não deixando dúvida quanto à história passada e presente de grande preconceito e discriminação experimentados por transgêneros, nem quanto ao intenso grau de afetação que os direitos básicos deste grupo sofrem (ELKIND, 2007), ainda não há manifestação da Suprema Corte sobre o tema, nem consenso jurisprudencial específico quanto ao direito em questão (MOTET, 2003). Vale dizer, o estado da arte no direito estadunidense quanto à inserção da identidade de gênero dentre os critérios formalmente proibidos de discriminação ainda é incerto e vive momentos de ebulição: ausente qualquer definição pela Suprema Corte, há tribunais federais

e estaduais protegendo esse direito e outros rejeitando tal pretensão, ao passo que há legislaturas e políticas estaduais e municipais explícitas quanto a esse direito - Colorado, Iowa, San Francisco, Washington State, Washington D. C.<sup>1</sup>

### (c) segurança, privacidade e padrões de gênero

Referido esse quadro, importa noticiar os argumentos contrapostos nesse debate. De forma sucinta e direta, em desfavor do direito reivindicado arrolam-se a segurança e a privacidade das usuárias de banheiros femininos, o reforço do binarismo de gênero, o desencorajamento da homossexualidade e a tradição cultural quanto à utilização de banheiros por pessoas do mesmo sexo biológico (LEVI; REDMAN, 2010).

Em resposta a tais argumentos, cuja enunciação mesma implica, pelo senso comum, compreensão imediata e intuitiva, tem sido ponderadas diversas razões. Em primeiro lugar, quanto à segurança das usuárias, registra-se que nada existe de concreto comprovando ameaças e violência às usuárias dos banheiros por parte de transgêneros, tratando-se de suposição baseada em preconceitos e estereótipos injustos e arbitrários. Em segundo lugar, quanto à privacidade como fundamento para proibição de utilização, pondera-se sobre a parcialidade e insuficiência do argumento, na medida em que transexuais obrigados a utilizar um banheiro que não corresponde à sua identidade de gênero também tem sua privacidade violada. Em terceiro lugar, quanto ao binarismo de gênero e a tradição cultural, que seriam desestabilizadas e portanto causariam desconforto e incômodo às usuárias, atenta-se que padrões e expressões de gênero variam historicamente e são dinâmicos, seja entre transgêneros ou cisgêneros, bem como a injustiça de graves restrições a direitos básicos de transexuais com fundamento no desconforto ou incômodo de usuárias, que, ademais, como também ocorre quando certas usuárias se sentem desconfortáveis com outras usuárias não transexuais. Por fim, quanto ao desencorajamento da homossexualidade,

---

<sup>1</sup> O site da ONG Transgender Law lista a legislação que trata do tema: <http://www.transgenderlaw.org>.

alerta-se que a homossexualidade é uma identidade constitucionalmente protegida de discriminação e reconhecida em sua dignidade, sem mencionar que se trata de situação diversa da transexualidade.

#### **(d) Antidiscriminação, transexualidade e deficiência**

Um enquadramento jurídico peculiar sugerido no debate estadunidense diante do direito à utilização de banheiros públicos por transexuais é a aplicação da legislação antidiscriminatória voltada a pessoas com deficiência.

Essa linha argumentativa depara-se com duas premissas justificadoras da denegação do direito: a primeira, de que o sexo biológico é a distinção relevante na divisão binária dos banheiros unisexuados; a segunda, que confere interpretação restritiva e superficial à compreensão do termo “sexo” na proibição de discriminação por motivo de sexo, sem perceber a presença de tantos critérios, isolados ou conjugados, para a identificação sexual (sexo psicológico, sexo social, sexo morfológico, variações cromossômicas, gonadais, hormonais, órgãos reprodutivos, genitália externa, características sexuais secundárias, auto-identificação, etc), muito menos incluir no âmbito de proteção da norma a proibição de discriminação por motivo de gênero. Postos esses pressupostos, deixando de lado a discussão sobre inadequada patologização da transexualidade, transexuais serão qualificados, diretamente ou por analogia, como pessoas com deficiência, seja por possuírem uma incapacidade física ou mental que limita substancialmente uma atividade vital importante (no caso, utilizar-se de banheiros públicos conforme sua identidade de gênero), seja por serem percebidos como possuidores de tal incapacidade. Presente essa condição jurídica, a restrição sanitária experimentada configurará discriminação ilícita, por sofrerem tratamento injusto decorrente de sua condição pessoal e pela não-adoção da medida necessária, possível e suficiente para superar essa restrição, qual seja, a permissão para a utilização do banheiro correspondente a sua identidade de gênero (SCHMIDT, 2013).

### **(e) identidade de gênero, infância e adolescência**

O último tópico a ser destacado diz respeito à proteção de crianças e adolescentes transexuais. Retratado de modo simples e direto, adverte-se que a proibição de utilização de banheiros públicos por crianças e adolescentes transexuais é especialmente grave e danosa para o indivíduo. Isso porque o ambiente escolar, dada sua dinâmica e a particular fase de desenvolvimento em que se encontram tais pessoas, acentua em muito os fenômenos de isolamento, depressão e rejeição enfrentados por pessoas em desconformidade com os padrões de gênero dominantes (SIMPSON, 2013).

### **2.2. A questão suscitada no Supremo Tribunal Federal e os direitos fundamentais envolvidos**

O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 845.779 - SC, fixou como questão constitucional relevante *“saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente à dignidade da pessoa humana e a direitos de personalidade”*. (BRASIL, 2014) A leitura das razões que decidiram por reconhecer tal relevância constitucional, bem como dos votos contrários, registra indagação sobre (a) a projeção social da identidade sexual do indivíduo e a relação com a dignidade humana e auto-determinação sexual e (b) a proteção constitucional dos direitos de minorias discriminadas. O quadro fático que emoldura o debate constitucional, por sua vez, explicita a preocupação com possível constrangimento que a utilização do banheiro por pessoa transexual causaria às usuárias do local, o que se relaciona com (c) os direitos à segurança e ao não-constrangimento, bem como com a (d) privacidade.

Relacionando o litígio constitucional corporificado na repercussão geral, a ser resolvido no contexto do direito constitucional brasileiro, e valendo-se do debate jurídico estadunidense acima aludido, faz-se possível e necessária a invocação de direitos fundamentais do mais alto prestígio entre nós, bem como útil e produtivo o diálogo com o direito estrangeiro comparado. É o que se propõe a partir dos tópicos suscitados no julgamento que acolheu o tema constitucional sobre o tratamento devido a transexuais na utilização de banheiros abertos ao público.

#### **(a) Identidade sexual, dignidade humana e auto-determinação sexual**

A identidade de gênero, expressão que corresponde, nos termos da repercussão geral, à identidade sexual, é condição pessoal decorrente da conjugação de elementos respeitantes ao sexo, gênero e sexualidade (DORLIN, 2008). No quadro conceitual que contrasta transgêneros e cisgêneros, ela agrupará dentre os primeiros transexuais, travestis, transformistas e “cross dressers”, enquanto reserva a segunda denominação para aqueles cuja identidade de gênero corresponde ao sexo atribuído no nascimento (BROWN, 2014).

Para o enfrentamento do objeto da repercussão geral, além da explicitação desse conceito operacional de identidade de sexual como identidade de gênero, importa também salientar que o contorno fático delimitado diz respeito à utilização de banheiro feminino por pessoa transexual feminina, dado que requer a consideração de certos argumentos (como aquele que veicula o constrangimento das demais usuárias) e não de outros (como eventual mutabilidade e variação identitária vivida por transformistas).

Assentados tais conceitos operacionais e delimitada a controvérsia, não há dúvida quanto à pertinência do direito fundamental protetivo da dignidade humana à questão sobre o direito à utilização dos banheiros femininos por transexual feminina. Com efeito, o conteúdo jurídico da

proteção da dignidade humana, a relação dela com outros direitos fundamentais e a condição dúplice de limite e de tarefa desse princípio fundamental conduzem a tal conclusão. Vejamos.

Em primeiro lugar, a compreensão mais corrente e clássica do conteúdo jurídico do princípio da dignidade humana salienta o valor único e irrepetível de cada ser humano (BARROSO, 2010), merecedor de respeito e consideração, sendo vedada sua instrumentalização para fins alheios e coisificação (VIEIRA, 2006). A transexualidade, não importa se abordada biomédica ou socialmente, é indissociável do modo de ser e de estar no mundo das pessoas transexuais. Ela não é atributo ou característica secundária ou acessória, possível de desagregar da existência humana de tais pessoas. Desse modo, desconsiderar ou excluir pessoas em virtude de tal condição identitária significa ferir o âmago da proteção constitucional da dignidade humana. Em suma: trata-se concretamente do direito de existir no mundo como se é e de ser respeitado como pessoa única e irrepetível. É o que acontece quando se postula simplesmente ignorar a transexualidade num espaço de vida e convívio tão significativo e vital como o acesso a banheiros abertos ao público ignorando sua condição de identidade de gênero transexual feminina.

Em segundo lugar, e diretamente relacionado a esse primeiro aspecto, é a relação entre o princípio protetivo da dignidade humana e os demais direitos fundamentais, tais como a vida privada, a honra, a proibição de tratamento degradante e o direito à saúde, todos direta e gravemente afetados pela proibição de utilização de banheiro feminino por transexual feminina. De fato, a identidade de gênero, que diz respeito à vida privada, é afetada quando decisão tão individual tem seu curso inviabilizado por obstáculo, exposição e consequências tão degradantes como aqueles descritos na repercussão geral, sem nunca perder de vista os intensos malefícios à saúde decorrentes da limitação da atividade humana excretora.

Ainda quanto à proteção da dignidade humana, esta tem sua dimensão dúplice (SARLET, 2011) afetada pela restrição sanitária em questão. Isso porque, como limite, a dignidade humana constitucionalmente protegida

atua como defesa diante de terceiros, reprovando que a pessoa transexual seja tomada como objeto da ação alheia, o que ocorre com a imposição de identidade de gênero diversa daquela que singulariza a transexual feminina. A dignidade humana também apresenta a dimensão de tarefa, ao impor deveres de proteção para o exercício de outros direitos fundamentais se viabilize, como a honra, a proteção contra tratamento degradante e, como referido acima, o direito à saúde, que inclui a possibilidade de excretar, sem restrições inadmissíveis.

A auto-determinação, nesse contexto, apresenta-se como aspecto indissociável da dignidade humana, seja por servir de base para a proibição de coisificação e também como atributo que confere tal valor inestimável à pessoa humana. Concretizado na esfera da sexualidade, onde se insere a identidade de gênero, esse direito fundamental à liberdade sexual não pode ser suficientemente realçado, o que faz tanto a melhor literatura nacional sobre o tema (LOPES, 2005), quanto o pronunciamento unânime e histórico do Supremo Tribunal Federal, quando tratou da liberdade sexual e suas consequências para o reconhecimento das uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo (RIOS, 2011).

Em suma, no tocante à proteção constitucional da dignidade humana e ao direito fundamental à auto-determinação sexual, não reconhecer o direito fundamental à utilização de banheiro feminino por transexual feminina implica rejeitar a possibilidade de ser e de existir como se é, afetando algo essencial para o modo único, irrepetível e original da pessoa; inviabilizam-se também as condições sem as quais a auto-determinação e a liberdade sexuais simplesmente deixam de ser possíveis.

### **(b) a proteção constitucional dos direitos de minorias discriminadas**

A proibição de utilização de banheiro feminino por transexual feminina configura violação à proteção da dignidade humana e ao direito de liberdade sexual, prejuízos que se materializam contra indivíduos e grupos percebidos e subjugados como minorias sexuais desviantes. Daí a constatação

de que o caso em análise diz respeito à função constitucional do STF, de proteção de direitos de minorias, e o conseqüente enquadramento da questão sob o prisma da igualdade como proibição de discriminação. Nesse campo, pode-se relacionar o direito à utilização de banheiros por transexuais femininas com o conteúdo essencial do direito de igualdade, com a proibição de discriminação direta e indireta por motivo de identidade de gênero, sem esquecer da intersecção entre tal critério proibido de discriminação e a idade, dada a intensidade dos prejuízos para crianças e adolescentes transexuais.

A conexão com o conteúdo jurídico do direito de igualdade é direta. Visto como proibição de instituição de cidadania de segunda classe (TRIBE, 2000) e dever de tratamento como igual (DWORKIN, 2002), o direito de igualdade impede a restrição sanitária discutida, por tomar a transexualidade feminina como diferença inferiorizante e excludente.

A par desse conteúdo, o mandamento de tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais, na medida da desigualdade, também recusa a restrição contra transexuais femininas. A dimensão material da igualdade exige a demonstração da constitucionalidade do critério de diferenciação e a justificação do tratamento díspar (MELLO, 2002). Fora de dúvida, na doutrina e na jurisprudência, a relevância e a legitimidade da proteção contra discriminação por identidade de gênero<sup>2</sup>, resta examinar se a negativa de utilização de banheiros fere a proibição de discriminação e se procedem os argumentos de risco à segurança das demais usuárias e de preservação da privacidade das demais usuárias e de constrangimento indevido a elas.

Nesta seção, detenho-me na proibição de discriminação direta e indireta por identidade de gênero e na intersecção entre identidade de gênero e idade, deixando para a seção seguinte as questões envolvendo privacidade e constrangimento das demais usuárias.

A proibição de discriminação direta (intencional) e indireta (decorrente do impacto diferenciado não intencional, mas danoso a direitos)

---

<sup>2</sup> Conforme mapeado pelo Transgender Law Institute em <http://www.transgenderlaw.org/ndlaws/index.htm#jurisdictions>. Acesso em 28 de maio de 2015.

consubstancia a resposta jurídica deflagrada pelo direito de igualdade diante de tratamentos diferenciados injustos (RIOS, 2008). No caso da proibição sanitária voltada contra transexuais femininas na utilização de banheiros públicos, há tanto uma como outra modalidade de discriminação.

A discriminação é direta porque decorrente da intenção explícita de barrar transexuais femininas em instalações abertas ao público que possibilitam o exercício adequado do direito fundamental à saúde. Nesse caso, é precisamente a condição transexual que motiva a restrição, de forma consciente e proposital, o que é fácil de constatar e contrastar com o direito de igualdade e seu mandamento antidiscriminatório.

Mesmo que se sustente ausência de intenção discriminatória contra transexuais, ao argumento de que a distinção é de sexo biológico e nada mais, apresenta-se a discriminação indireta, não-intencional. Isso porque o binarismo de gênero sanitário, aparentemente neutro e sem propósito discriminatório, tem impacto diferenciado e prejudicial em face de transexuais femininas, que suportam o resultado de privação do acesso aos banheiros públicos femininos (SCHMIDT, 2015) e da desconsideração de sua identidade de gênero feminina. Num contexto histórico bastante diverso, mas que pode ser lembrado como discriminação indireta por motivo de sexo, registre-se a situação vivida quando da nomeação das primeiras mulheres para os tribunais brasileiros. Tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Tribunal Regional Federal da 1 Região, mulheres nomeadas para as respectivas cortes depararam-se com a inexistência de banheiros femininos, resultado não-intencional de uma dinâmica institucional, inclusive arquitetônica, com evidente impacto diferenciado por sexo (G1, 2012); (HAIDAR, 2009).

Por fim, ao encerrar esta seção dedicada ao direito de igualdade, não se pode esquecer que a situação de dano experimentada por meninas e adolescentes transexuais femininas é ainda mais intensa, diante de sua personalidade em patente desenvolvimento num contexto excludente, pautado por um adultocentrismo heterossexista (RIOS, 2013). Essa realidade, que ressalta o caráter interseccional da discriminação (RIOS; SILVA, 2015), onde múltiplos critérios protegidos contra discriminação interagem (no caso,

entre outros, idade e identidade de gênero), faz concluir que a proibição constitucional de discriminação em favor de transexuais na utilização de banheiros é ainda mais forte em situações envolvendo crianças e adolescentes transexuais.

**(c) segurança e constrangimento indevido das demais usuárias na utilização de banheiro por transexual**

Invoca-se que a utilização de banheiros por transexuais femininas coloca em risco a **segurança** das demais usuárias. Esse medo, à primeira vista concedível, não encontra substrato na realidade, nem é capaz de justificar tratamento sanitário restritivo. Isso porque não há qualquer dado concreto que ampare o temor de que transexuais sejam ameaças ou cometam violência contra usuárias de banheiros femininos, o que faz juridicamente ilegítimas tal restrição, pois fundada em meras suposições preconceituosas, desprovidas de qualquer suporte fático concreto. Ao contrário, o que se relata são episódios de violência moral e física contra transexuais femininas em tais ambientes, como referido na primeira parte.

Ainda no território do medo, também não se sustentaria apelar para a precaução diante de quem falsamente se fizesse passar por transexual feminina objetivando adentrar nas instalações sanitárias. Sem mencionar a ausência de registros de tal prática, uma medida dessa espécie violaria duplamente o direito de igualdade. A um, por ser superinclusiva, por alcançar injustamente pessoas transexuais sem qualquer relação com aqueles a quem a medida se destina. A dois, por ser subinclusiva, por deixar de fora outras situações em que outros expedientes similares poderiam ser utilizados, tais como a utilização de vestimentas típicas que dificultem a identificação, como hábitos religiosos ou étnicos.

Ausente fundamento racional no risco à segurança como fundamento para a proibição de utilização dos banheiros, convence menos ainda a invocação de constrangimento por parte das demais usuárias. Em

sociedades plurais e democráticas, o incômodo ou constrangimento alheio não autorizam a restrição de direitos fundamentais de terceiros, desde que não ocorra prejuízo relevante aos demais. (LOPES, 2007) Tanto que ninguém sustentaria que o constrangimento experimentado por certos homens diante de mictórios de parede onde outros homens urinam à vista dos demais, e não em cabines privadas com vasos sanitários, seja razão suficiente para a restrição da liberdade de uns em face de outros; nem se admitiria que mulheres heterossexuais, com comportamento e vestuário ajustados aos cânones de expressão de gênero, sinceramente constrangidas com a aparência ou com a vestimenta de outras usuárias heterossexuais no mesmo banheiro público, tenham direito à exclusão dessas.

#### **(d) utilização de banheiros e privacidade: conteúdo e proporcionalidade**

A privacidade das demais usuárias tem sido o argumento mais veiculado para restringir o acesso a instalações sanitárias. Aduz-se que banheiros são lugar de práticas sanitárias, outros cuidados corporais e atividades que devem estar livres de interferência alheia. Afirma-se, nessa lógica, o direito à privacidade de usuárias utilizarem banheiros sem observação, intrusão ou interferência de quem quer que seja, em especial, sem a presença de pessoas do sexo biológico oposto. Essa formulação, todavia, carrega grandes dificuldades, cuja gravidade a compromete definitivamente.

A primeira é afirmar, de modo demasiadamente simples, a observância da privacidade pela circunstância da ausência de pessoas do “sexo biológico oposto”. Essa expressão, no contexto da multiplicidade dos critérios definidores dos sexos masculino e feminino (gonadais, genitais, cromossômicos, pela aparência, psíquicos, sociais) acaba sendo vazia e insuficiente, nada garantindo como esfera livre de intromissão alheia. Ademais, ela peca por outro simplismo excessivo, ao ignorar que a não-conformidade aos padrões tradicionais de gênero, em si mesma, não é

mórbida nem doentia, como registra inclusive a literatura biomédica (DSM V, 2013).

Outra dificuldade apresentada é a relação direta entre estar livre de interferência e de observação alheia, como manifestação do direito à privacidade, e a presença de pessoas do sexo biológico oposto. Esse raciocínio tem como pressupostos que transexuais femininas são pessoas do sexo biológico oposto às demais usuárias e que haverá uma observação intrusiva das demais usuárias por parte das transexuais femininas. A primeira pressuposição, como mencionado, não tem fundamento plausível, dado que tanto do ponto de vista biomédico, como do ponto de vista sócio-cultural, transexuais femininas são pessoas cuja identidade de gênero é feminina, não masculina. No mesmo sentido, a segunda pressuposição também não se sustenta: transexuais femininas são indivíduos que apresentam não-somente convicção quanto ao seu sentimento de pertença ao gênero feminino, como também atitudes e reações tipicamente associadas ao gênero feminino. (DSM V, 2013)

Por fim, em matéria de privacidade e direito à utilização de banheiros, mesmo que estivesse presente hipótese em que a privacidade das demais usuárias recomendasse a restrição contra as transexuais femininas, tal medida seria desproporcional e injusta em face dos direitos à saúde e à honra de transexuais femininas.

Sem adentrar na investigação sobre a função que cumpriram e cumprem as divisões binárias na arquitetura sanitária de banheiros públicos, importa salientar, além das pressuposições infundadas quanto à identidade de gênero, condição e comportamento sexuais, o efeito perverso e literalmente nefasto desse raciocínio: a pretexto de proteger a privacidade de certas usuárias, expõe transexuais femininas a ameaça de lesão e danos graves, concretos e comprovados de violência.

De fato, são de conhecimento público os episódios de violência desferida contra transexuais femininas em banheiros masculinos, como também evidente o prejuízo à saúde, que abarca o direito de realizar necessidades fisiológicas não-só em ambientes apropriados, como também

livre de discriminação. Isso sem falar da exposição pública vexatória e desrespeitosa à honra, à imagem e à vida privada das transexuais que, no caso relatado da repercussão geral, resultou na perda de controle e na excreção nas próprias vestes, em espaço público, sob o olhar de transeuntes.

**Conclusão: Por um “direito dos banheiros” constitucionalmente adequado e correto**

A questão constitucional sobre o direito de transexuais femininas utilizarem banheiros públicos femininos é, sem sombra de dúvida, de alta relevância e inegável importância. Ela diz respeito não-somente às pessoas diretamente atingidas, como também ao padrão de civilidade no convívio democrático que necessitamos construir, sem esquecer que marcaria uma involução nas diretrizes firmadas pelo próprio STF na ADPF n. 132. Ao exigir que os direitos fundamentais de dignidade humana, privacidade, liberdade e igualdade estejam livres de discriminação por identidade de gênero, ela afasta binarismos de gênero nutridos por percepções simplistas e superficiais e preconceituosos sobre sexo e sexualidade.

O direito à utilização dos banheiros femininos disponíveis ao público não admite soluções pela exclusão ou segregação de transexuais femininas. Banheiros neutros do ponto de vista de gênero somente para transexuais ou banheiros indicados expressamente e exclusivamente para transgêneros, sem a possibilidade de transexuais femininas adentrem em banheiros femininos, criam uma terceira e estigmatizada classe de usuários, o que viola a dignidade humana das usuárias transexuais e configura discriminação inconstitucional. Ao mesmo tempo, desrespeita a identidade de gênero feminina das pessoas transexuais e anuncia uma estranha e exótica categoria, desviada da “normalidade” de gênero<sup>3</sup>.

Do ponto de vista dos direitos fundamentais, abrem-se várias

---

<sup>3</sup> Nesse sentido, registre-se a manifestação contra banheiro específico para trans pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, através do Núcleo Especializado de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/39/Documentos/Utiliza%C3%A7>

alternativas que respeitam a dignidade, a liberdade, a privacidade e a igualdade. Arrolem-se algumas possibilidades: dois banheiros separados por gênero, com liberdade de utilização sem discriminação por identidade de gênero; instalações de banheiros de utilização individual, acessíveis a todos, sem distinção de sexo ou identidade de gênero; instalação de um único banheiro, de utilização coletiva e universal, com cabines individuais internas sem distinções<sup>4</sup>.

Para alguns, encerrar um artigo jurídico listando alternativas sanitárias pode soar bizarro. Salvo melhor juízo, esse desconforto indica o desafio de romper a naturalização do binarismo sexual e de enxergar a grave violação de direitos fundamentais daí resultante. Nessas situações é que fica mais claro o que se requer do direito constitucional, na academia e na prática: compromisso com a democracia e fazer valer os direitos fundamentais, especialmente onde eles enfrentam preconceito, costumes e tradições arraigados.

## REFERÊNCIAS

ANON, Maria José Roig. “Fundamentación de los derechos humanos y necesidades básicas”. In: BALLESTEROS, Jesus. Derechos humanos. Madrid: Tecnos, 1992.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público, 2010. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp->

---

%C3%A3o%20do%20banheiro%20por%20travestis%20e%20transexuais.pdf. Acesso em 28 de maio de 2015.

<sup>4</sup> São exemplos dessas alternativas as indicadas por entidades da sociedade civil defensoras de direitos humanos e reunidas pela Human Rights Campaign. Disponível em <http://www.hrc.org/resources/entry/restroom-access-for-transgender-employees>. Acesso em: 28 de maio de 2015.

[content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf). Acesso em 28 de maio de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 845.779 –SC. Relator Ministro Roberto Barroso. Julgado em 31 de outubro de 2014. Disponível em [file:///C:/Documents%20and%20Settings/alice.resadori/Meus%20documentos/Downloads/texto\\_15317399481%20\(3\).pdf](file:///C:/Documents%20and%20Settings/alice.resadori/Meus%20documentos/Downloads/texto_15317399481%20(3).pdf). Acesso em 27 de maio de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Relator Ministro Ayres Britto. Julgado em 05 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em 27 de maio de 2015.

BROWN, Tyler. The dangers of overbroad transgender legislation, case law, and policy in education: California’s AB 1266 dismisses concerns about student safety and privacy. *BYU Educ. & L.J.*, v. 287, 2014. Disponível em: <http://digitalcommons.law.byu.edu/elj/vol2014/iss2/6/>. Acesso em 28 de maio de 2015.

Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais. Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-012>. Acesso em 27 de maio de 2015.

Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM V). 5ª ed. American Psychiatric Association, 2013.

DORLIN, Elsa. *Sexo, género y sexualidades: introducción a la teoria feminista*. Buenos Aires: Nueva Vision, 2008.

DWORKIN, Ronald. *Sovereign Virtue: The Theory and Practice of Equality*. Cambridge: Harvard University Press, 2002.

ELKIND, Diana. The Constitutional Implications of Bathroom Access Based on Gender Identity: An Examination of Recent Developments Paving the Way for the Next Frontier of Equal Protection. *Journal of Constitutional Law*, v. 9, 2007, pp. 895-928. Disponível em: <http://scholarship.law.upenn.edu/jcl/vol9/iss3/6>. Acesso em 28 de maio de 2015.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Interpretation of 29 CFR 1910.141(c)(1)(i): Toilet Facilities. Occupational Safety & Health Administration. United States Department of Labor. Washington, DC, 6 de abril de 1998. Disponível em: [https://www.osha.gov/pls/oshaweb/owadisp.show\\_document?p\\_table=INTERPRETATIONS&p\\_id=22932#\\_\\_utma=149406063.369447423.1432301369.1432301369.1432301369.1&\\_\\_utmb=149406063.1.10.1432301369&\\_\\_utmc=149406063&\\_\\_utmz=149406063.1432301369.1.1.utmcsr=google|utmccn=\(organic\)|utmcmd=organic|utmctr=\(not%20provided\)&\\_\\_utmv=-&\\_\\_utmk=37672608](https://www.osha.gov/pls/oshaweb/owadisp.show_document?p_table=INTERPRETATIONS&p_id=22932#__utma=149406063.369447423.1432301369.1432301369.1432301369.1&__utmb=149406063.1.10.1432301369&__utmc=149406063&__utmz=149406063.1432301369.1.1.utmcsr=google|utmccn=(organic)|utmcmd=organic|utmctr=(not%20provided)&__utmv=-&__utmk=37672608). Acesso em 28 de maio de 2015.

GALTUNG, Johan. *Direitos Humanos: uma nova perspectiva*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

GRIFFIN, C.J. Workplace Restroom Policies in Light of New Jersey's Gender Identity Protection. In: *Rutgers Law Review*, vol. 61, 2008-2009, p. 409-436. Disponível em: [http://pegasus.rutgers.edu/~review/vol61n2/Griffin\\_v61n2.pdf](http://pegasus.rutgers.edu/~review/vol61n2/Griffin_v61n2.pdf). Acesso em 28 de maio de 2015.

G1, Barbosa venceu um segundo preconceito, diz Ellen Gracie. Portal G1. Economia. Notícia. 22 de novembro de 2012. Disponível em:

<http://g1.globo.com/economia/noticia/2012/11/barbosa-venceu-um-segundo-preconceito-diz-ellen-gracie.html>. Acesso em 28 de maio de 2015.

G1, Utilização de banheiro por transexual termina em confusão em Piracicaba. Portal G1. São Paulo. Piracicaba-Região. Notícia. 30 de agosto de 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2013/08/uso-de-banheiro-por-travesti-termina-em-confusao-em-clube-de-piracicaba.html>. Acesso em 27 de maio de 2015.

Human Rights Campaign. Restroom Access for Transgender Employees. Disponível em <http://www.hrc.org/resources/entry/restroom-access-for-transgender-employees>. Acesso em: 28 de maio de 2015.

LEVI, Jennifer; REDMAN, Daniel. The Cross-Dressing Case for Bathroom Equality. In: Seattle University Law Review, Vol. 34, 2010, p. 133-171. Disponível em: <http://digitalcommons.law.seattleu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1962&context=sulr> . Acesso em 28 de maio de 2015.

LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas. Sur, Rev. int. direitos human. [online]. 2005, vol.2, n.2, pp. 64-95. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452005000100004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452005000100004). Acesso em 28 de maio de 2015.

LOPES, Jose Reinaldo de Lima. Liberdade e direitos sexuais: o problema a partir da moral moderna. In: RIOS, Roger Raupp (org.). Em Defesa dos Direitos Sexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 41-72.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MOTET, Lisa. Access to Gender-Appropriate Bathrooms: a frustrating diversion on the path to transgender equality. *Geo. J. Gender & L.*, v. 739, 2003.

O DIA, Alunos transexuais têm garantido o direito de uso do uniforme e banheiro conforme identidade de gênero. *O Dia. LGBT*. 12 de março de 2015. Disponível em: <http://blogs.odia.ig.com.br/lgbt/2015/03/12/governo-garante-a-alunos-transexuais-o-direito-de-uso-do-uniforme-e-banheiro-conforme-identidade-de-genero/>. Acesso em 27 de maio de 2015.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Recurso Ordinário nº 21076-2012-003-09-00-0. Relatora Neide Alves dos Santos. Julgado em 28 de outubro de 2014. Disponível em: [https://www.trt9.jus.br/internet\\_base/publicacaoman.do?evento=Editar&chPc=6328357&procR=AAAS5SAEMAAMeA4AAM&ctl=3950](https://www.trt9.jus.br/internet_base/publicacaoman.do?evento=Editar&chPc=6328357&procR=AAAS5SAEMAAMeA4AAM&ctl=3950). Acesso em 27 de maio de 2015.

POLE, J. R. *The pursuit of equality in american history*. Berkeley: Univ Press of California, 1993, 2 ed.

RAIDAR, Rodrigo. Eliana Calmon, a primeira ministra do STJ. *Consultor Jurídico*. 08 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jul-08/eliana-calmon-primeira-mulher-chegar-cupula-justica>. Acesso em 28 de maio de 2015.

RBA, Barrar travestis e transexuais em banheiro feminino é 'violação', avalia ativista. *Rede Brasil Atual. Cidadania*. 12 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2014/08/centro-de-combate-a-homofobia-de-sp-defende-utilizacao-de-banheiros-feminos-por-transexuias-e-travestis-4194.html>. Acesso em 27 de maio de 2015.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 598556637. Relator Sérgio Pilla da Silva. Julgado em 02 de junho de 1999. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=598556637&proxystylesheet=tjrs\\_inde](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=598556637&proxystylesheet=tjrs_inde)

x&client=tjrs\_index&filter=0&getfields=\*&aba=juris&entsp=a\_\_politica-site&wc=200&wc\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\_qj=&site=ementario&as\_epq=&as\_oq=&as\_eq=&as\_q=+#main\_res\_juris. Acesso em 27 de maio de 2015.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Recurso Inominado nº 71004944682. Relatora Gisele Anne Vieira de Azambuja Julgado em 25 de julho de 2014. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=71004944682&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=598556637&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=71004944682&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=598556637&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris). Acesso em 27 de maio de 2015.

RIOS, Roger Raupp. Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RIOS, Roger Raupp. Direitos sexuais, unioes homossexuais e a decisao do Supremo Tribunal Federal (ADPF n 132-RJ e ADI 4.277). In: RIOS, Roger Raupp (org); LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo (org); GOLIN, Celio (org). Homossexualidade e direitos sexuais: reflexoes a partir da decisao do STF. Porto Alegre: Editora Sulina, 2011, p. 69-114.

RIOS, Roger Raupp. O desenvolvimento do direito democrático da sexualidade e os direitos de crianças e de adolescentes, In: UNGARETTI, Maria America (org). Violência sexual contra crianças e adolescentes: novos olhares sobre diferentes formas de violações. São Paulo: Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP) e Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil), 2013.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação. *Rev. Bras. Ciênc. Polít.*, Brasília, n. 16, p. 11-37, 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-33522015000200011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522015000200011&lng=en&nrm=iso). Acesso em 28 de maio de 2015.

ROSO, Larissa. Escolas não sabem como se adequar à resolução que beneficia alunos travestis e transexuais. *ZH Notícias*. 12 de março de 2015. Acesso em <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/03/escolas-nao-sabem-como-se-adequar-a-resolucao-que-beneficia-alunos-travestis-e-transexuais-4717057.html>. Acesso em 27 de maio de 2015.

R7, Funcionários de shopping fazem abaixo-assinado contra uso de banheiro por colaborador transexual. *Portal R7 notícias*. Página Inicial. Notícias. Bahia. 10 de janeiro de 2014. Disponível em: <http://noticias.r7.com/bahia/funcionarios-de-shopping-fazem-abaixo-assinado-contra-uso-de-banheiro-por-colaborador-transexual-10012014>. Acesso em 27 de maio de 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2012.019304-1. Relator Fernando Carioni. Julgado em 15 de maio de 2012. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000LIGB0000&nuSeqProcessoMv=29&tipoDocumento=D&nuDocumento=4466814>. Acesso em 27 de maio de 2015.

SÃO PAULO. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Núcleo Especializado de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito. Utilização de banheiros por travestis e transexuais. 2012. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/39/Documentos/Utilizao%20do%20banheiro%20por%20travestis%20e%20transexuais.pdf>. Acesso em 28 de maio de 2015.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0036120-87.2009.8.26.0564. Relatora Márcia Tessitore. Julgado em 11 de março de 2014. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0036120-87.2009&foroNumeroUnificado=0564&dePesquisaNuUnificado=0036120-87.2009.8.26.0564&dePesquisaNuAntigo=>. Acesso em 27 de maio de 2015.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 435.252-4/1-00. Relator Testa Marchi. Julgado em 15 de julho de 2008. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0036120-87.2009&foroNumeroUnificado=0564&dePesquisaNuUnificado=0036120-87.2009.8.26.0564&dePesquisaNuAntigo=>. Acesso em 27 de maio de 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; SARMENTO, Daniel. Notas sobre a dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.); SARMENTO, Daniel (org.). *Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal. Balança e Crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, v. 01, p. 37-72.

SCHMIDT, Daniella A. BATHROOM BIAS: MAKING THE CASE FOR TRANS RIGHTS UNDER DISABILITY LAW. *Mich. J. Gender & L.*, v. 155, 2013. Disponível em: <http://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1033&context=mjgl>. Acesso em 28 de maio de 2015.

SILVA JUNIOR; Antonio Carlos da Rosa; MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. Transexuais e o uso de banheiros públicos. *Direito e Religião*. Artigos. 02 de julho de 2014. Disponível em:

<http://direitoereligiao.com.br/inicio.php?Pagina=documentos.php&documento=138&sessao=1>. Acesso em 27 de maio de 2015.

SIMPSON, Blakely. There's a(n) (anatomical) boy in the little girls' room: gender nonconforming children and their access to the bathroom. *Southern California Review of Law and Social Justice*, v. 91, 2013. Disponível em: <https://litigation-essentials.lexisnexis.com/webcd/app?action=DocumentDisplay&crawlid=1&doctype=cite&docid=23+S.+Cal.+Rev.+L.+%26+Social+Justice+91&srctype=smi&srcid=3B15&key=6dfbec8a14cf246a66491cf08ef9a7bc>. Acesso em 28 de maio de 2015.

STEINMETZ, Katy. States Battle Over Bathroom Access for Transgender People. *Time*. US. LGBT. 06 de março de 2015. Disponível em: <http://time.com/3734714/transgender-bathroom-bills-lgbt-discrimination/>. Acesso em 27 de maio de 2015.

TAYLOR, Marisa. The growing trend of transgender 'bathroom bully' bills. *Aljazeera America*. Articles. 01 de abril de 2015. Disponível em: <http://america.aljazeera.com/articles/2015/4/1/transgender-bathroom-bills-are-a-statewide-trend.html>. Acesso em 27 de maio de 2015.

Transgender Law and Policy Institute. U.S. Jurisdictions with Policies Regarding Restroom and Gender Specific Facilities. Disponível em: <http://www.transgenderlaw.org/ndlaws/#restrooms>. Acesso em: 28 de maio de 2015.

Transgender Law and Policy Institute. U.S. Jurisdictions with Policies Regarding Restroom and Gender Specific Facilities. Disponível em:

<http://www.transgenderlaw.org/ndlaws/index.htm#jurisdictions>. Acesso em 28 de maio de 2015.

TRIBE, Laurence H. American Constitutional Law. Volume I. 3ª ed. Foundation, 2000.

UOL, Resolução federal permite que travestis e transgêneros usem banheiros de mulheres. Notícias. Cidade. Gente. 12 de março de 2015. Disponível em: <http://portalcorreio.uol.com.br/noticias/cidades/gente/2015/03/12/NWS,255922,4,86,NOTICIAS,2190-RESOLUCAO-FEDERAL-PERMITE-TRAVESTIS-TRANSGENEROS-USEM-BANHEIROS-MULHERES.aspx>. Acesso em 27 de maio de 2015.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros, 2006.